

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 06.05.2026



MARILIA NUNES BASSO NASCIMENTO

LEI Nº 1.269/2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção, Preservação, Manejo e Reposição dos Tamarindeiros no Município de Floresta e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ora sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção, Preservação, Manejo e Reposição dos Tamarindeiros, reconhecendo-os como patrimônio histórico, cultural, paisagístico, ambiental e identitário do Município de Floresta.

Parágrafo único. A política tem por objetivos:

- I – preservar exemplares históricos e de relevante valor ambiental ou cultural;
- II – promover arborização urbana sustentável;
- III – garantir manejo técnico adequado;
- IV – assegurar a reposição dos exemplares suprimidos ou perdidos.

CAPÍTULO II DA MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 2º Compete ao Poder Executivo:

- I – realizar inspeções periódicas nos tamarindeiros localizados em áreas públicas;
- II – executar podas preventivas e corretivas, observando critérios técnicos;
- III – manter cadastro simplificado dos exemplares relevantes, históricos ou centenários;
- IV – adotar medidas fitossanitárias necessárias à conservação das árvores;
- V – promover ações de educação ambiental voltadas à valorização dos tamarindeiros como símbolo local.

CAPÍTULO III DAS INTERVENÇÕES POR CONCESSIONÁRIAS E EMPRESAS

Art. 3º As concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e demais prestadoras de serviços públicos ou privados que realizarem intervenções que impliquem poda, corte ou manejo de tamarindeiros deverão:



- I – comunicar previamente o órgão municipal competente;
- II – permitir o acompanhamento por servidor designado, sempre que solicitado;
- III – observar normas técnicas de arborização urbana e segurança;
- IV – reparar eventuais danos causados por manejo inadequado.

Parágrafo único. Em situações emergenciais que envolvam risco iminente, a comunicação poderá ocorrer posteriormente, no prazo máximo de 48 horas.

CAPÍTULO IV DA SUPRESSÃO E REPOSIÇÃO

Art. 4º O tamarindeiro que vier a cair, morrer ou for suprimido mediante laudo técnico deverá ser substituído por outro da mesma espécie.

§1º A reposição ocorrerá, preferencialmente, no mesmo local.

§2º Quando tecnicamente inviável, o plantio deverá ocorrer em área pública próxima ou em local indicado pelo Município.

§3º A substituição poderá ocorrer por meio de:

- I – compensação ambiental;
- II – parcerias com instituições públicas ou privadas;
- III – programas de arborização comunitária.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 5º Constitui infração administrativa:

- I – realizar poda ou manejo sem comunicação prévia ao Município;
- II – impedir ou dificultar o acompanhamento técnico municipal;
- III – executar manejo em desacordo com normas técnicas;
- IV – causar dano irreversível por imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 6º As infrações sujeitarão o responsável às seguintes penalidades, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

- I – advertência formal;
- II – multa administrativa proporcional à gravidade da infração;
- III – obrigação de reparação ambiental, incluindo plantio compensatório;
- IV – comunicação aos órgãos reguladores competentes.

§1º A penalidade será agravada em caso de reincidência.



§2º Os valores arrecadados com multas deverão ser destinados exclusivamente a ações de arborização urbana e educação ambiental.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A execução desta Lei ocorrerá com os recursos humanos, materiais e orçamentários já existentes, vedada a criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 6 de maio de 2026.


ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ
PREFEITA

Rosângela de Moura M. N. Ferraz
Prefeita
CPF: 193.293.184-87

